



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

8506

Presidente da Mesa Diretora: Antônio Silveira de Sá

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Diversos

Autoria: Mesa Diretora

Data: 17/09/2013

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 118/2013. Dispõe sobre a instituição do "Regime de Adiantamento" de numerário ao servidor, no âmbito da Câmara Municipal de Montes Claros, e dá outras providências. (Referente à Lei nº 4.663, de 01/11/2013).

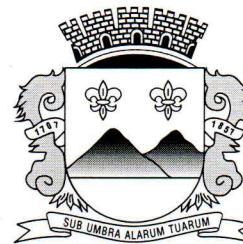
Controle Interno – Caixa: 9.5

Posição: 06

Número de folhas: 07

espécie: RL
categoria: Diversos
ct: 9.5
ordem: 06
1º fbs: 05

Nº 77/2013



10.10.2013

Câmara Municipal de Montes Claros

Lei nº 4.663, de 01/11/2013

PROJETO DE LEI Nº 118/2013

AUTOR:

Mesa Diretora da Câmara

ASSUNTO:

Dispõe sobre a Instituição do Regime de Aditamento no Âmbito _____
da Câmara Municipal de Montes Claros e dá Outras Providências.

MOVIMENTO

1 - Entrada em 17/09/2013
Comissão de Legislação e Justiça.

2 -

3 - Aprovado em Regime de urgency

4 - CIA E AN: 10.10.2013.

5 -

6 -

7 -

8 -

9 -

10 -



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

PROJETO DE LEI N.º 118/2013

AN/118
17/04/2017

“Dispõe sobre a instituição do Regime de Adiantamentos no âmbito da Câmara Municipal de Montes Claros e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Montes Claros-MG, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica instituído, no âmbito da Câmara Municipal de Montes Claros-MG., o regime de adiantamento de numerário a Servidor Municipal, de acordo com o disposto no Art. 68 da Lei n.º 4.320 de 17 de março de 1964;

Art. 2º – O regime de adiantamento é aplicável nos casos expressamente definidos nos Artigos 6º e 8º desta Lei, e consiste na entrega de numerário ao Servidor, sempre precedida de empenho prévio na dotação própria, para aplicação em despesas que não possam subordinar-se ao processo normal;

Art. 3º – Para fins do disposto no Art. 2º, entende-se por processo normal de aplicação o empenho, a liquidação e o pagamento da despesa;

PARÁGRAFO ÚNICO – O adiantamento só será concedido quando houver a impossibilidade de liquidação prévia ao pagamento das despesas;

Art. 4º – Não se fará adiantamento a servidor em **alcance** nem a responsável por dois adiantamentos;

PARÁGRAFO ÚNICO – Para fins desta Lei, considera-se em alcance o servidor responsável pelo uso indevido de numerário ou que tenha causado prejuízo à Câmara Municipal ou apropriação indébita, desvio, roubo, furto, avaria ou falta não justificada de bens ou valores, após configurada a responsabilidade administrativa, independente de condenação judicial ou administrativa;

Art. 5º – A utilização do regime de adiantamento não dispensa a realização de licitação na forma da legislação em vigor;

Art. 6º – O adiantamento será concedido nos seguintes casos:

- I- Despesas miúdas;
- II- Despesas de pronto pagamento;

Art. 7º – Entende-se como despesas miúdas aquelas de qualquer natureza, que somente poderão ser pagas em moeda corrente, que se situarem dentro dos limites fixados para dispensa de licitação, na forma da Lei n.º 8.666/93 e as alterações a ela introduzidas, classificáveis em um único elemento de despesa;





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Art. 8º – Entende-se como despesas de pronto pagamento aquelas que somente poderão ser pagas em moeda corrente, classificáveis nos respectivos elementos de despesas de acordo com a natureza do gasto e abaixo especificadas:

I Decorrentes de viagens, destinadas à aquisição de passagens, locomoção, combustíveis e serviços de manutenção de veículos, bem como outros gastos que, não vinculados às diárias (alimentação e hospedagem), já definidas pela Lei 4.462, de 22 de Dezembro de 2011, que devam ser realizados em consequência da viagem;

II Com aquisição de produtos e gêneros em feiras livres ou assemelhados;

III Com aquisição de livros, revistas, publicações, peças e objetos de arte ou históricos;

IV Com aquisição de materiais em leilão público, ou de animais;

V Com reparos, conservação, adaptação e recuperação de bens móveis ou imóveis;

VI De caráter secreto com diligências policiais, judiciárias, sindicâncias administrativas ou fiscais;

VII Outras despesas não classificáveis nos itens anteriores, observado o disposto no caput deste Artigo;

Art. 9º – O adiantamento será concedido mediante solicitação em formulário próprio pelos responsáveis a que pertençam os respectivos créditos, no valor máximo de R\$ 1.000,00 (um mil reais), dependendo da prévia autorização do Presidente da Câmara;

Art. 10º – O adiantamento será requisitado para o pagamento de despesas compreendidas em período não superior a 60 (sessenta) dias, respeitado o limite do exercício financeiro, indicando na requisição, além do período:

I O dispositivo legal em que se baseia;

II O nome e o cargo, ou função do responsável;

III A importância a ser entregue e o fim a que se destina;

IV A classificação de despesa segundo a função, programa, sub-programa e elemento;

V O prazo para aplicação e prestação de contas;

Art. 11º – Todo Servidor que receber adiantamento deverá prestar contas no prazo previsto nesta lei;

Art. 12 – As notas fiscais, recibos, faturas e outros documentos comprobatórios das despesas efetuadas deverão ser emitidos em nome da Câmara Municipal de Montes Claros;

Art. 13 – Para as despesas efetuadas em estabelecimentos que emitem notas em tickets, inclusive de supermercado, o responsável pelo adiantamento deverá discriminar numa folha à parte constando as seguintes informações: quantidade, discriminação da mercadoria, valor unitário e valor total;

Art. 14 – O saldo do adiantamento deverá ser recolhido em qualquer agência bancária autorizada, em conta-corrente da Câmara, até o dia útil imediato ao do vencimento do prazo de aplicação;



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Art. 15 – O prazo de prestação de contas do adiantamento será de 03 (três) dias úteis após o período de aplicação do adiantamento de numerário, podendo ser prorrogado por igual período, não podendo, entretanto, ultrapassar o exercício financeiro, sob pena desconto do valor em folha de pagamento;

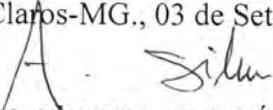
Art. 16 – O processo de comprovação será examinado pelo ATF com base na legislação vigente, podendo o mesmo glosar as despesas que não atenderem aos requisitos legais;

PARÁGRAFO ÚNICO – Caso seja glosada alguma despesa constante da prestação de contas, o prestador deverá recolher o valor em até 03 (três) dias úteis, após a ciência, sob pena de instauração de processo administrativo;

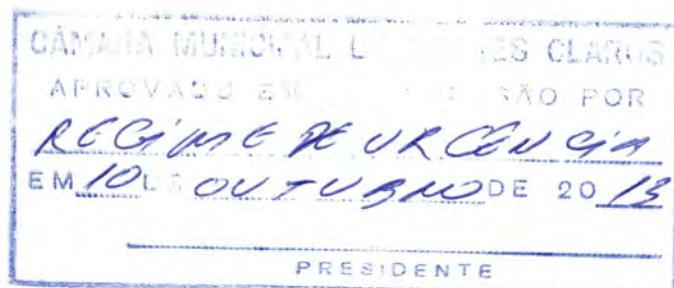
Art. 17 – O Presidente da Câmara aprovará os formulários de requisição e de prestação de contas;

Art. 18 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Montes Claros-MG., 03 de Setembro de 2013


ANTONIO SILVEIRA DE SÁ
Presidente


RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA
Primeiro Secretário





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 118/2013 QUE “Dispõe sobre a instituição do regime de adiantamentos no âmbito da Câmara Municipal e Montes Claros e dá outras providências.”, de autoria da Mesa Diretora

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento tem por fim instituir o regime de adiantamentos no âmbito da Câmara Municipal de Montes Claros, nos moldes da Lei 4.320/64, questão de interesse local e interno da Câmara Municipal de Montes Claros.

Não se vislumbra nenhuma ilegalidade e/ou inconstitucionalidade no referido projeto ou em sua iniciativa.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é constitucional, legal e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 20 de setembro de 2013.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 118/2013

AUTOR: Mesa Diretora

MATÉRIA: "Dispõe sobre a Instituição do Regime de Adiantamento no Âmbito da Câmara Municipal de Montes Claros e dá Outras Providências."

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 17/09/2013, com entrada na Sala das Comissões no dia 20/09/2013.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto versa sobre a instituição do Regime de Adiantamento no âmbito da Câmara Municipal de Montes Claros .

De acordo com o art. 6º do Projeto de Lei, o adiantamento será concedido para despesas miúdas e despesas de pronto pagamento, nas condições que menciona.

Nos termos da Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno compete à Mesa Diretora legislar sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Assim, sendo, esta Comissão entende que o projeto de lei, em análise, não incide em vício e nem contraria normas legais e/ou constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido projeto de lei e que o mesmo atende à forma técnica de redação.

Sala das Comissões, 02 de outubro de 2013.

Presidente: Ver. Valcir Soares Silva _____

Vice-Presidente : Ver. Ladislau Ronaldo Ferreira _____

Relator: Ver. Alfredo Ramos Neto: _____